



ESTADO DE SERGIPE

*PODER EXECUTIVO*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

# **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

## **(2008)**



*Leide D. Garcia*

**APROVADO**  
Em 15/10/2008  
*Hamilton César Jato*  
Presidente da Câmara

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

NÓS, OS REPRESENTANTES DO POVO DE SÃO FRANCISCO, REUNIDOS EM SESSÃO ORDINÁRIA, POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AFIRMANDO O PROPÓSITO DE ASSEGURAR A AUTONOMIA MUNICIPAL, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO.

**TÍTULO I  
DO MUNICÍPIO E COMPETÊNCIAS  
CAPÍTULO I  
DO MUNICÍPIO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de São Francisco, unidade territorial do Estado de Sergipe, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política, administrativa e financeira, criado nos termos da Lei Estadual nº 115-A, de 17 de junho de 1963, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Estadual e da Constituição Federal, objetivando, na sua área territorial e de competência, o seu desenvolvimento, com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania e na dignidade da pessoa humana, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, através de representantes eleitos na forma da Legislação vigente.

§ 1º - São símbolos do Município de São Francisco, a Bandeira, o Brásão e o Hino Nacional.

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de São Francisco.

§ 3º - Integram o Município de São Francisco, além de sua sede, os Povoados Lages, Pau-de-Canoa, Piçarreira, Nascimento, Assentamento Maria Joana Hermínia, Assentamento Manoel Dionizio e outros que vierem a se formar.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

§ 4º - A criação e organização de distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

### **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 3º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- IV - elaborar o orçamento anual, instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- V - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- VII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- VIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

**IX** - conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

**X** - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

**XI** - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

**XII** - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

**XIII** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

**XIV** - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

**XV** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

**XVI** - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

**XVII** - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

**XVIII** - prestar assistência nas emergências médicas hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

**XIX** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

**XX** - fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

XXI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXII – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais.

XXIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

**Parágrafo Único** - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso VIII, deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagens de canalizações públicas de esgotos, de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA COMUM

**Art. 4º** - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

IV - impedir a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar a fauna, a flora e o meio ambiente;

VII - fomentar a produção agropecuária e agrícola, organizando o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

### **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 5º - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

### **SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES**

Art. 6º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos às igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

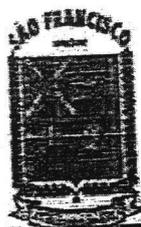
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração.
- V - manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

### **TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO**

#### **CAPÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 7º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que é independente financeira e administrativamente.**

**Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano dois períodos legislativos.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Art. 8º - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo com mandato de quatro em quatro anos, salvo ordenamentos constitucionais a respeito.

§ 1º - São condições de exigibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal;

- I - nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 9º - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos e/ou feriados.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-

- I - pelo Prefeito, se a entender necessária;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 10 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 11 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre projeto de lei orçamentária.

Art. 12 – Fica assegurada a independência econômica, financeira e administrativa da Câmara Municipal,

Art. 13 – As sessões serão publicadas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 14 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara e somente deliberará com a maioria absoluta.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do Dia, e participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

### SEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

\*Art. 15 – A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro, do 1º ano legislativo, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

\*§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso, dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro do segundo ano de legislatura, sob a direção do Presidente da Câmara, empossando-se os eleitos no dia 02 de janeiro do terceiro ano da legislatura.

Art. 16 - O mandato da Mesa será de dois anos, podendo ser reeleita para o mesmo cargo por mais um mandato na eleição imediatamente subsequente.

Art. 17 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído desta, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 18 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas.

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

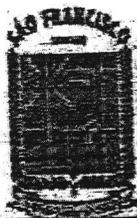
VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 19 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

**Parágrafo Único** – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Art. 20** – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargo, e, especialmente, sobre:

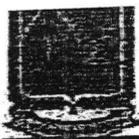
- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 21** – Por deliberação, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

**Parágrafo Único** – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e, conseqüentemente, cassação do mandato.

**Art. 22** – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

**Art. 23** – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Art. 24** – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica da Câmara;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 25** – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dela;

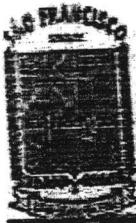
II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Leis com a sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

V – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VI – autorizar as despesas da Câmara;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

VII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato municipal;

VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a forma necessária para este fim;

X - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

### **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

**Art. 26** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

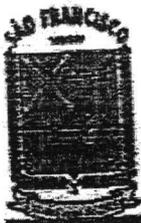
II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, nos casos previstos em Lei;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando tratar de doação sem encargos;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretário ou Diretor equivalente e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

XIV - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XV - estabelecer normas urbanísticas, principalmente às relativas a zoneamento e loteamento.

**Art. 27** - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger o Presidente da Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos servidores dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

**VI** – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, por necessidade de serviços;

**VII** – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

- a) o Parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois (2/3) dos membros da Câmara;
- b) dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), a Câmara deliberará sobre a aprovação ou não das contas apresentadas pelo Prefeito;
- c) rejeitadas as contas, serão, estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

**VIII** – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

**IX** – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

**X** – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissões especiais, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 75 (setenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa;

**XI** – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

**XII** – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

**XIII** – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

**XIV** – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

**XV** – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevante serviço ao



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Câmara;

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice - Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XX - fixar, observado o que dispõem os arts. 29, VI, e 37, XI, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 28 - No início de cada recesso legislativo, a Câmara, elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interesses das sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, com as seguintes atribuições;

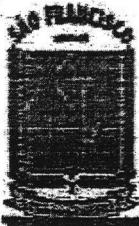
I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 10 (dez) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante ou força maior.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número impar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

### SECÃO III DOS VEREADORES

Art. 29 - São invioláveis os Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser preso, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara, cujo deferimento da licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 30 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargos, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concursos públicos e observada a legislação pertinente.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outros cargos eletivos federal, estaduais ou municipais;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do Inciso I.

**Art. 31** – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade;

IV – que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

V – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

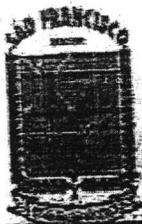
§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 32** – O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa, ressalvados os casos previstos em lei;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo Único - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 30, II, alínea "a", desta Lei Orgânica, passando, dessa forma, a ser remunerado pelo órgão requisitante.

Art. 33 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nas seguintes hipóteses:

I - vacância do cargo;

II - investidura do Vereador no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado ou Ministro de Estado, podendo, nesse caso, optar pela remuneração do mandato;

III - licença superior a cento e vinte dias.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de cinco dias (5), contando da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

### CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções, e

VI - decretos legislativos.

**Art. 35** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta será votada e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção de Município.

**Art. 36** - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à Mesa Diretora.

**Art. 37** - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Art. 38** - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Antárquica ou acréscimo de sua remuneração;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e as que autorizam a abertura de créditos ou concedam auxílios, prêmios e subvenção.

Art. 39 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração de acordo com o orçamento do Poder.

Art. 40 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias (45) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação, não fluindo o prazo durante o período de recesso da Câmara.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Art. 41 - O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para sanção.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o texto será colocado na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - Não sancionada a lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, em igual prazo.

Art. 42 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Art. 43 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 44 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - As leis delegadas e complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos vereadores.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

### SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 45 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 46 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 47 – As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer munícipe, para exame e apreciação, podendo ser questionada a sua legitimidade, nos termos da Legislação vigente.

### **TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO**

#### **CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 48 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º, do art. 8º, desta Lei Orgânica, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 49 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realiza-se simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 50 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica, a Legislação vigente e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de forma maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

**Art. 51** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vacância, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas legalmente, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - Investido no cargo de Secretário Municipal, o Vice-Prefeito fará opção pela remuneração que melhor lhe aprouver.

**Art. 52** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 53** – Ocorrendo a vacância nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos dois primeiros anos do mandato, faz-se à eleição direta em data fixada pela Justiça Eleitoral, devendo os eleitos complementar o período dos seus antecessores.

**Art. 54** – O mandato do Prefeito é de quatro anos, sendo permitida a reeleição para o período subsequente, que terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

**Art. 55** – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do mandato.

**Parágrafo Único** - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

**Art. 56** – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

**Parágrafo Único** – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

### SECÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 57** – Ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como dá utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 58** – Compete, ainda, ao Prefeito:

**I** – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

**II** – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

**III** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**IV** – sancionar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

**V** – vetar projetos de lei;

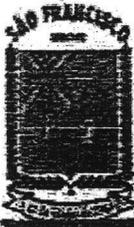
**VI** – dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

**VII** – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

**VIII** – nomear, após aprovação em concurso público, os servidores necessários à administração municipal;

**IX** – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

**X** – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, as contas referentes ao exercício anterior;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei;

XII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 59 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus Secretários Municipais, as atribuições de que tratam os incisos VI e VII, além de ordenação de despesas, na forma da Lei.

### SEÇÃO II

#### DA PERDA, EXTINÇÃO DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 60 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observada a Legislação vigente.

Parágrafo Único - A infringência ao disposto neste artigo importará em perda de mandato.

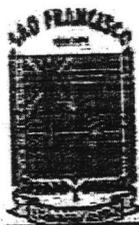
Art. 61 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar em decorrência dele, por infrações penais comuns por crime de responsabilidade, serão apreciados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 62 - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Art. 63 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

§ 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, que deverão ser apreciados pelo Plenário, no prazo de trinta (30) dias.

**Art. 64** – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – infringir as normas dos artigos 57 e 58 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

### **SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**Art. 65** – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

**Parágrafo Único** – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração pública municipal na área de sua competência;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria para a qual foi designado por decreto municipal;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem entregadas ou delegadas pelo Prefeito.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Art. 66 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

### SEÇÃO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 67 - A Procuradoria Geral do Município, com estrutura de Secretaria Municipal, é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de contencioso, consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

### SEÇÃO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 68 - A guarda municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, e terá organização, funcionamento e gerenciamento na forma da Lei Complementar que assim dispuser.

Parágrafo Único - A investidura nos cargos da guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e título.

### CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 69 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvada em lei a de livre nomeação e exoneração;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará os ditames da Constituição Federal;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**XV** - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

**XVI** - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

**XVII** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

**Art. 70** - Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

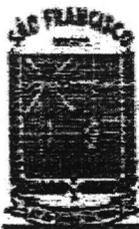
**I** - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

**II** - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV** - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**V** - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, o valor será determinado como se no exercício estivesse.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

### SEÇÃO I DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art. 71** - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração do pessoal, integrados por servidores designados pelos respectivos Poderes.

**§ 1º** - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes em cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

**§ 2º** - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**§ 3º** - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XII, da Constituição Federal.

**§ 4º** - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

**§ 5º** - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para a aplicação no desenvolvimento de programa de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 6º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, todos da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

**Art. 72** - Aos servidores titulares de cargos do Município, incluídas suas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação do disposto no § 1º, III, a, para o professor



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 5º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria o direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

§ 6º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão, na forma da Lei.

§ 7º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 9º - Observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 73 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

---

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

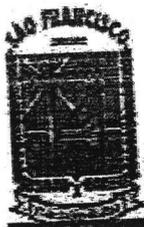
§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

### SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 74 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados da estrutura administrativa do Município de São Francisco e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria a ela vinculadas.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração direta e indireta que compõem a estrutura administrativa do Município se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

### SUBSEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 75 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A exceção dos atos normativos, os demais poderão ser publicados de forma resumida.

Art. 76 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa e os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 30 de abril, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e de demonstrações das variações patrimoniais, ensejando a prestação de contas.

### SUBSEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 77 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes

casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de lei;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declarações de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- f) permissão de uso dos bens municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- h) normas de efeitos externos;
- i) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação no quadro de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

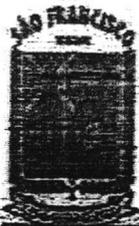
III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

### SUBSEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 78 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais não poderão firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos do Município de São Francisco.

Art. 79 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

### SUBSEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

**Art. 80** – A Administração Municipal e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, atendendo, no mesmo prazo, as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

**Parágrafo Único** – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração do Município, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### SEÇÃO III DOS BENS MUNICIPAIS

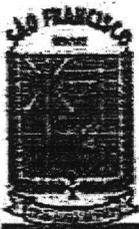
**Art. 81** – São bens, móveis e imóveis do Município de São Francisco:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser adquiridos;

II – as terras sob seus domínios.

**Parágrafo Único** – O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

**Art. 82** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

**Art. 83** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, renumerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a guarda das Secretarias para onde forem distribuídos.

**Parágrafo Único** – Anualmente, deverá ser feita a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, incluindo o inventário de todos os bens municipais, na prestação de contas de cada exercício.

**Art. 84** – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, para todos, inclusive para as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada, esta, nos seguintes casos:

- a) dação e pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f" e "h";
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X, do art. 24, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidade da Administração Pública;
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29, da Lei 6.383, de 07 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da administração pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

m (duzentos e cinquenta metro quadrados), e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada, esta, nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a Legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtudes de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem a utilização previsível por quem deles dispõem.

**Art. 85** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 86** - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e lanches.

**Art. 87** - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerão de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 88 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e praças esportivas serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

### SEÇÃO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 89 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - o cronograma para o seu início e conclusão, acompanhado das especificações e da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pelo Município, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 90 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 91 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.



TÍTULO IV  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA  
CAPÍTULO I  
SEÇÃO I  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 92 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A Legislação Municipal sobre a matéria respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

### SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 93 – É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar impostos sem lei que o defina;

II – instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funcional por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

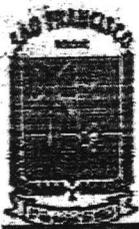
IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

§ 1º - A vedação do VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do VI, "a", e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

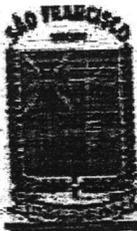
### SEÇÃO III DOS IMPOSTOS

Art. 94 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

### CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

**Art. 95** - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da atualização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 96** - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Art. 97** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 98** - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 99** - O Município não despenderá com pessoal valor superior ao limite previsto na Legislação Federal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

### CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 100 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações da legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

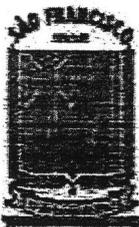
§ 3º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual em apreciação pela Câmara Municipal

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

§ 6º - Obedecerá às disposições de lei complementar específica, a Legislação Municipal referente a:

- I - exercício financeiro;
- II - vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III - norma de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

§ 7º - O Poder Legislativo elaborará o seu próprio orçamento.

§ 8º - O Poder Legislativo poderá consignar no seu orçamento, prerrogativa do procedimento de transposição de dotação dentre os limites de seu próprio orçamento e dos créditos concedidos.

Art. 101 - Os projetos de lei relativos ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno, respeitadas as disposições deste artigo:

§ 1º - Caberá à comissão permanente de orçamento e finanças da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Poder Executivo;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas perante a Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovadas nas seguintes situações:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que indicam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) encargos com de dívida municipal;

III- sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto ou projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei, a comissão permanente de orçamento e finanças elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 102 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

VIII - a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência nos recursos financeiros em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for votado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, na forma da lei.

Art. 103 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 104 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

### TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 105 - O Município de São Francisco, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, atuará no sentido da realização da ordem econômica e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação da qualidade de vida e o bem-estar da população, prestigiando as atividades produtivas e distribuição de riqueza, observando os seguintes princípios.

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente da autorização dos órgãos públicos municipais, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que venha criar ou manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado;
- III - subordinação a uma Secretaria Municipal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Poder Executivo.

**Art. 106** - A prestação de serviços públicos, sob regime de concessão ou permissão, será definida em lei complementar, que assegurará:

I - a exigência de licitação;

II - a definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, hipóteses de prorrogação, condição de caducidade, rescisão e forma de fiscalização;

III - direito dos usuários;

IV - política tarifária;

V - a obrigação da manutenção de serviço adequado.

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

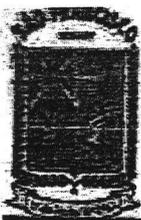
**Art. 107** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais, definidos em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas nos termos da Lei e mediante prévia e justa indenização.

§ 4º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, nos termos da Lei.

**Art. 108** - Será isento do pagamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de poucos recursos, que não possua outro imóvel destinado à construção ou residência, cujo direito à isenção ficará definido em Lei Municipal, que adotará os critérios para a fixação da isenção.

**Art. 109** - O Plano Diretor do Município contemplará área de atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

### **CAPÍTULO III DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 110** - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar, a existência digna e a justiça social.

**Art. 111** - O Município assegurará, em seu orçamento anual, a sua parcela de contribuição para finalizar a seguridade social.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

### SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 112 - O Município deve integrar, com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridades para atividades preventivas, sem prejuízos assistenciais;

II - participação da comunidade

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos

Art. 113 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual;

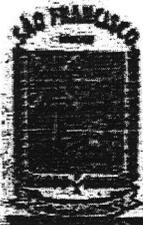
II - serviços hospitalares e dispensários, em sintonia com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate ao uso de tóxico;

IV - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 114 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

**Parágrafo Único** - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula escolar, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

### **SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 115** - O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes de assistência social, sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meios de suas organizações representativas, terá participação na formulação das políticas de assistência social e no controle das ações em todos dos níveis.

§ 3º - Compete ao Município suplementar os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

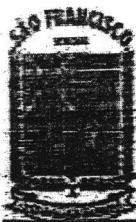
### **CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER**

#### **SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO**

**Art. 116** - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental, pré-escolar e educação de jovens e adultos e especial.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento da educação básica compreenderão:

I - A receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nos percentuais de que tratam o art. 212, da Constituição Federal, e a Legislação Complementar,



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

II – As transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 117 – Integram o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

### SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 118 – O Município apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório de seu território.

Art. 119 – O Município protegerá os conjuntos e sítios de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico em sua base territorial.

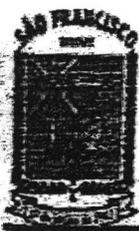
Art. 120 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais, realizando concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 121 – Cabe à administração municipal, na forma da Lei, a guarda da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quantos dela se interessar.

### SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 122 – O Município fomentará práticas desportivas formais, dando prioridades aos alunos de sua rede de ensino.

Art. 123 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

### CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS QUE NECESSITAM DE CUIDADOS ESPECIAIS

**Art. 124** – A família, base da sociedade, terá especial proteção do Município.

**Art. 125** – O Município, em colaboração com o Estado e a União, assegurará assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

**Art. 126** – É dever da família, da sociedade, e do Município, com o apoio do Estado e da União, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

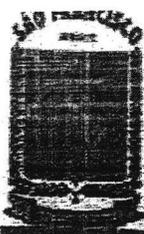
**Parágrafo Único** – O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais.

**Art. 127** – O Município promoverá programas de assistência ao idoso, garantindo-lhe, inclusive, a gratuidade do transporte coletivo urbano, na forma da Legislação Federal que dispuser sobre a matéria.

**Art. 128** – A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos prédios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas que necessitam de cuidados especiais.

### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 129** – O Município de São Francisco implantará e disciplinará, na forma da Legislação Federal, o sistema de trânsito e do transporte no âmbito de sua jurisdição.



**APROVADO**  
Em 16-10-2008  
*Amilbon Clemente dos Santos*  
Presidente da Câmara

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

**Art. 130** – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 131** – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de anulação ou nulidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 132** – O nome de pessoas a prédios e logradouros públicos, sob a forma de homenagem, somente dar-se-á com observância aos preceitos Constitucionais e da Legislação Federal.

**Art. 133** – O Município administrará os cemitérios públicos, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização dos cemitérios administrados pelas associações religiosas e particulares.

**Art. 134** – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de São Francisco, Estado de Sergipe, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Francisco, em 15 de agosto de 2008.

*Amilbon Clemente dos Santos*  
**AMILBON CLEMENTE DOS SANTOS**  
PRESIDENTE

*Edilde V. A. Nascimento*  
**EDILDE VIEIRA ARAÚJO NASCIMENTO**  
VICE-PRESIDENTE

*Silvio Andrade Santos*  
**SILVIO ANDRADE SANTOS**  
1º SECRETÁRIO

*Elizia Matos Nascimento*  
**ELÍZIA MATOS NASCIMENTO**  
2ª SECRETÁRIA



**APROVADO**  
Em 16/10/2008  
Milton C. de S. Santos  
Presidente da Câmara

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

*Evandro Luiz Barbosa Araújo*  
EVANDRO LUIZ BARBOSA ARAÚJO  
VEREADOR

*Elder Araújo Santana*  
ELDER ARAÚJO SANTANA  
VEREADOR

*João Inácio Cardoso*  
JOÃO INÁCIO CARDOSO  
VEREADOR

*Paloma Nascimento Ramos*  
PALOMA NASCIMENTO RAMOS  
VEREADORA

*Ricardo Rocha de Araújo*  
RICARDO ROCHA DE ARAÚJO  
VEREADOR